



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 1061 - RJ (2026/0374216-8)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE	: AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747 ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
REQUERIDO	: ATIVOS ESPECIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428 RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - DF073993 YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - DF073995 JORGE LUIS DA COSTA SILVA - DF084110 BEATRIZ PACHECO VILLAR - DF082785
REQUERIDO	: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374 HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097 ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181 ISABELA TAN ARCURI - SP456776
REQUERIDO	: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374 MARCELO DICKSTEIN - RJ155674 MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
REQUERIDO	: BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245 MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802 FELIPE SENE TAMBURUS - SP221974
REQUERIDO	: DIREITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: IVO WAISBERG - SP146176 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521 MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - DF072054

DECISÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração** formulado por AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. da **decisão de tutela de urgência que examinou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e respectivo recurso especial** que *discute a competência para o processamento* da **recuperação judicial do Grupo Ambipar**.

A decisão proferida às fls. 914-924 (e-STJ) reconheceu a plausibilidade jurídica das alegações de que o "*principal estabelecimento*" do Grupo poderia estar localizado no Município de São Paulo ao invés de se encontrar no Município do Rio de Janeiro, à luz do principal centro de direção, administração e governança, e identificou risco concreto decorrente da iminente realização da assembleia geral de credores, com potencial produção de efeitos de difícil reversão.

Ao final, **foi deferido parcialmente o pedido para determinar a suspensão da assembleia geral de credores designada, em segunda convocação, para 1º de setembro de 2026, às 14h**, bem como de eventuais novas convocações, até o julgamento da controvérsia sobre a competência ou ulterior deliberação desta Corte Superior (e-STJ. fls. 914-924).

Na presente petição, **os ora requerentes aduzem que a competência do juízo fluminense já teria sido reconhecida em sucessivos pronunciamentos judiciais e manifestações da administração judicial e da Procuradoria de Justiça**, com fundamento na concentração, no Rio de Janeiro, do **maior volume de negócios e do núcleo de governança das atividades economicamente relevantes do grupo**.

Argumentam, ainda, que o recurso especial encontraria óbices nas Súmulas 7, 83, 182 e 211 do STJ e nas Súmulas 283 e 284 do STF. Afirmam também que a declaração apresentada no procedimento de *Chapter 15* do *Bankrupt Code*, perante a justiça dos Estados Unidos da América, teria sido utilizada de forma descontextualizada no pedido de tutela de urgência, pois a declaração suplementar do mesmo subscritor distinguiria a sede formal e as funções administrativas exercidas em São Paulo do principal centro de geração de receitas, negócios críticos e decisões estratégicas, situado no Rio de Janeiro.

As recuperandas, ora requerentes, defendem igualmente a inexistência de perigo de dano aos requerentes e **a presença de risco inverso**. **Assinalam que o stay period se encerrará em 18 de setembro de 2026 e que a suspensão da assembleia e de novas convocações impediria a votação do plano antes do término da proteção patrimonial**, expondo o grupo à retomada das execuções e à excussão de garantias.

Em contrapartida, sustentam que **a realização da assembleia não produziria dano irreversível**, pois os atos poderiam ser conservados por eventual juízo posteriormente reconhecido como competente, a novação dependeria da homologação judicial do plano e os credores poderiam votar, rejeitar a proposta e impugnar as deliberações.

Ao final, **requerem a reconsideração da decisão, com a revogação da tutela provisória, o prosseguimento da recuperação judicial e a realização da assembleia na data prevista ou a imediata convocação de novo conclave**.

Subsidiariamente, **postulam que seja autorizada a realização e a votação do plano, suspendendo-se apenas sua apreciação e homologação judicial até ulterior deliberação**.

Pedem, em qualquer hipótese, a prorrogação do *stay period* até a decisão acerca do resultado da assembleia pelo juízo competente ou, caso mantida a proibição de sua realização, até o julgamento colegiado da controvérsia sobre a competência.

É o Relatório. Passo a decidir.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que **a decisão concessiva da tutela de urgência não desconstituiu qualquer ato praticado no processo recuperacional**, tampouco determinou a invalidação das providências até então adotadas. A medida **limitou-se a postergar a realização da assembleia geral de credores**, a fim de preservar a utilidade do julgamento da controvérsia relativa à competência para o processamento da recuperação judicial.

O Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro permanece competente para a condução do processo recuperacional enquanto não sobrevier pronunciamento em sentido contrário, ressalvada a determinação pontual referente à assembleia de credores. O *stay period*, por sua vez, continua em vigor.

A complexidade e a dimensão econômica da recuperação judicial ora tratada, de um lado, e a necessidade de evitar a formação de situações de difícil reversão, de outro, recomendam a pronta adoção das seguintes providências:

*a) a fim de evitar que a medida cautelar deferida por esta Corte produza efeito contrário à sua finalidade conservativa, **determina-se a suspensão do curso do prazo do stay period**, a partir da decisão que postergou a assembleia geral de credores, preservando-se integralmente o período então remanescente, cuja contagem será retomada após ulterior deliberação desta Corte;*

*b) **requisitem-se ao Juízo da recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informações sobre a dimensão do processo recuperacional**, apresentadas em quadro sucinto, do qual deverão constar, entre outros elementos tidos por relevantes: o número de sociedades recuperandas; o passivo sujeito à recuperação, discriminado por classes; os principais credores, com a natureza e o valor dos respectivos créditos; e a **posição individual dos credores que requereram a suspensão da assembleia**, inclusive quanto à classe, ao valor, às garantias e à representatividade de seus créditos no quadro geral;*

*c) **intime-se o Comitê de Credores, caso tenha sido constituído, por intermédio e com o auxílio do Juízo da recuperação judicial, para que se manifeste nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a suspensão e a eventual renovação da convocação da assembleia geral de credores. Inexistindo comitê constituído, deverá o Juízo recuperacional informar essa circunstância no mesmo prazo;***

*d) logo que possível, solicita-se a **urgente remessa a esta Corte dos autos do recurso especial interposto e do respectivo agravo**, caso ainda não tenham sido encaminhados.*

As informações e manifestações ora indicadas deverão ser apresentadas de forma objetiva, sintética e estruturada, observando-se, inclusive, no que couber, a *ratio* do resumo estruturado previsto na Emenda Regimental (STJ) n. 53/2026 e detalhado pela Instrução Normativa STJ/GP nº 42/2026 - a saber: linguagem clara, objetiva e impessoal, preferencialmente em itens curtos.

Após o recebimento das informações ou o decurso dos prazos assinalados, retornem os autos conclusos, com urgência, para novo exame desta Relatoria, inclusive quanto à possibilidade de reconsideração parcial da medida e de autorização para renovada convocação da assembleia geral de credores em prazo compatível, sem prejuízo da preservação da utilidade do julgamento da controvérsia sobre a competência.

Oficie-se, com urgência, à 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que, **ultimadas eventuais providências processuais ainda pendentes na origem e observados os prazos em curso**, promova, com prioridade, a **célere remessa a esta Corte dos autos do recurso especial interposto e do respectivo agravo**.

Oficie-se, com urgência, ao il. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, acerca do **pedido de informações** e delegação da **intimação do comitê de credores**, se um houver, para manifestação nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator